



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000109/98-22
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.496
RECURSO Nº : 121.310
RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO GRADE
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR – LANÇAMENTO – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Uma vez comprovado erro por parte da Secretaria da Receita Federal no processamento das informações sobre área de reserva legal declarada pelo contribuinte em 1.992, deve-se retificar o lançamento abrangendo somente a o restante da área tributável.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA E SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.310
ACÓRDÃO Nº : 302-36.496
RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO GRADE
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-1.073, de fls. 51/55, cujos termos leio nesta sessão.

Feita a leitura, ressalto que às fls. 67, a repartição de origem, em atendimento à Resolução acima citada esclareceu que *“de fato o interessado declarou a área de reserva legal de 842,2 ha na DITR/92 do imóvel em questão, conforme cópia da declaração (fls. 61). Porém, por provável falha no processamento, esta informação não alimentou o sistema eletrônico que controla o ITR, conforme se verifica no extrato de fls. 60.”*

Esclarece, ainda, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR que, em 1994, o Recorrente apresentou declaração de Imposto Territorial Rural em formulário de modelo simplificado, destinado somente àqueles contribuintes que permaneceram com dados cadastrais inalterados a partir de 1992. Entretanto, a informação referente à área de reserva legal declarada em 1992 não foi incluída no sistema, razão pela qual restou incorreto o lançamento relativo ao ano de 1994.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.310
ACÓRDÃO Nº : 302-36.496

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório, observa-se pelas informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, que houve por parte do Recorrente a declaração correta da área do imóvel, conforme consta de sua impugnação e demais documentos acostados às fls.01/07 e 20/22, ocorrendo erro no processamento das informações por parte da Secretaria da Receita Federal.

Destarte, declarado o erro por parte do órgão arrecadador no processamento das informações e, conseqüentemente no lançamento do tributo, é de se acolher as razões do Recorrente na forma requerida para cancelamento do Imposto Territorial Rural sobre a área de reserva legal, processando-se novo lançamento sobre o restante da área tributável.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator